



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002706/2007-85
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.236 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDISON REIS JARDIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalins, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

Relatório.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls.05, lavrada em 18/06/2007 em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, entregue em 31/03/2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$3.760,70, já

acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2007.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls.07 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$31.430,75, referente à fonte pagadora COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0438-97.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal especificação de que a apuração da infração de omissão de rendimentos se deu conforme os comprovantes de rendimentos apresentados, relativos à MARINHA DO BRASIL, sendo calculado através da soma dos rendimentos de R\$31.430,75 e R\$9.522,00, referente à parcela isenta já utilizada.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que, após a Declaração de IRPF 2004/2003, verificou que havia deixado de informar os rendimentos descritos na Notificação de Lançamento, mas que ao verificar esta diferença em 2005 procedeu à apuração do valor da diferença e pagou o tributo com os acréscimos legais, conforme DARFs anexados ao processo às fls.14/15, podendo ser observado que o valor total do principal pago confere com o valor do lançamento da notificação em pauta.

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Cientificado em 14/04/2011 (Fls. 35), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/05/2011 (fls. 36 e 37), argumentando em síntese:

Em seu Relatório o próprio julgador refere-se ao fato de que o contribuinte apurou a diferença e pagou os darfs de fls 14/15, e sendo observado pelo próprio julgador que o valor pago confere com o lançamento da notificação em pauta.

QUANTO A DECISÃO DO VOTO

Os julgadores apesar de constatarem que o pedido foi tempestivo, alegam que apesar do fato caracterizado ou seja de que apesar da omissão do imposto, o contribuinte se antecipou e pagou correto, que o Contencioso Administrativo não se pronuncia sobre o fato por falta de competência regimental e que o mesmo deveria ser observado pelo servidor competente para o credito tributário, mesmo assim esclarece que não implica na exoneração da multa de ofício e dos juros de mora.

Ora para chegar ao Contencioso o pedido foi iniciado pelo servidor, que demonstrou não ter conhecimento e não saber o que fazer com a documentação apresentada. Pois bem por este motivo o contribuinte se dirigiu ao setor mais alto do órgão. Mas recebe como notícia a improcedência do pedido, onde o Cotencioso Administrativo alega não poder se pronunciar sobre o fato por falta de competência regimental.

Chega a ser utópico, como é que o contribuinte leigo vai saber como funciona o Cotencioso Administrativo da Receita Federal, ele simplesmente quer provar ao Órgão que ele pagou o seu debito e vem em presença do órgão manifestar-se sobre o fato evitar a cobrança novamente conforme está .acontecendo haja visto o Darf anexado ao acórdão.

Se o Cotencioso não tem nada haver com o fato seria de bom alvitre encaminhar a quem pode ou tem competência para tal julgamento. O Contribuinte é que não poide ser penalizado por um ato errado que cometeu , mas espontaneamente corrigiu e segundo própria observação do Contencioso, cumpriu correto.

Agora o incoerente e o Cotencioso dizer que não tem competência regimental para decidir o fato, mas mantem o valor do tributo exigido com os acréscimos previsto na legislação tributária. Vê-se que se trata de DUPLICIDADE de tributação.

O Recorrente quando recorreu a este órgão, o fez com a finalidade demonstrar a RECEITA FEDERAL, que encontrou o erro e pagou a sua divida, mas recebe informações contraditórias e desencontradas do órgão que deveria solucionar o problema.

A quem será que o Contribuinte deverá pedir decisão ? pelo visto ainda não foi decidido este fato.

A decisão é tão confusa que o Voto é o seguinte " PELA IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO~ MANTENDO O CREDITO TRIBUTARIO EXIGIDO, DEVENDO OBSERVAR A EXISTENCIA DE RECOLHIMENTO INDICADO PELO CONTRIBUINTE EM SUA IMPUGNAÇÃO.

Pois bem este fato não aconteceu porque o servidor conforme diz o Cotencioso , ao invés de analisar os pagamentos feitos, mandou um Darf com data de pagamento para 29.04.2011 no valor total de R\$ 4.383,17. Onde se conclui que se o contribuinte pagar, haverá duplicidade de pagamento, o que é incoerente. E se não pagar a Receita Federal se achará no direito de enviar a cobrança para divida ativa, prejudicando o nome do contribuinte de um debito já sanado. A quem o requerente deve solicitar para que o problema seja resolvido a própria Receita Federal ou ao JUDICIARIO?

O Contribuinte e uma pessoa simples, e idosa, e leiga, e honesta, não tem nem nunca teve intenção de burlar a fiscalização, mas também não quer ser prejudicada por uma injustiça, devido a desencontros dentro do Órgão da Receita Federal.

Desse modo solicita a revisão e análise do processo supra, com a remessa ao setor que tem o poder de resolver este impasse, para que seja feita justiça.

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos, afirmando apenas que, antes do início do procedimento fiscal, verificou o equívoco e espontaneamente tratou de pagar o tributo.

Fazendo prova do alegado, o contribuinte tratou de anexar os DARF'S constantes na folhas 17 e 18 dos autos.

Caso realmente pago o tributo, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos efetuados pelo contribuinte, pois, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes do início do procedimento fiscal.

Assim, pelos mesmos dos fundamentos expostos na Nota Cosit nº 01, de 18/01/2012, estaria presente o instituto da “denúncia espontânea”, sendo indevida, portanto, neste contexto, a exigência da multa punitiva.

Ocorre que nos DARF' anexados consta a informação de que haverá uma retificação dos mesmos; assim como consta, em um dos DARF'S o período de apuração de 31/12/2002.

Ante tais apontamentos, não é possível afirmar de forma definitiva que os pagamentos de tais DARF' constam no sistema da RFB.

Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente verifique a disponibilidade do pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, com valor principal de R\$ 1.687,25, efetuado antes do início do procedimento fiscal, conforme DARF'S de folhas 17 e 18.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora verifique a disponibilidade do pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, com valor principal de R\$ 1.687,25, efetuado antes do início do procedimento fiscal, conforme DARF'S de folhas 17 e 18.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Processo nº 13707.002706/2007-85
Resolução nº **2801-000.236**

S2-TE01
Fl. 48

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA